

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir aos estabelecimentos penais a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI com a seguinte redação:

“Art. 24.....
.....

XXXV – para a aquisição direta por estabelecimentos penais de gêneros alimentícios da agricultura familiar, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Agricultura familiar é responsável pela produção de grande parte da produção de alimentos no Brasil, garante assim a chegada de alimentos a mesa dos brasileiros.

Ademais, somadas a garantia do abastecimento alimentício estão outros importantes fatores da agricultura familiar entre os quais se pode citar a geração de emprego e renda no campo, e a singular contribuição da agricultura familiar na melhoria dos padrões de sustentabilidade das atividades agrícolas. Destarte sua importância o setor se depara cotidianamente com inúmeros desafios para seu estabelecimento razão pela qual há interesse público na criação de estímulos para o segmento.

A presente iniciativa visa estabelecer estímulo ao setor ao prever a possibilidade de aquisição direta de seus produtos por estabelecimentos penais, inserindo tal hipótese da lei de licitações (Lei nº 8.666/1993). Ficariam, assim, tais instituições dispensadas do procedimento licitatório, sem prejuízo do respeito as demais disposições legais e constitucionais que dizem respeito ao procedimento licitatório.

C 0 1 9 3 1 7 9 1 6 9 4 0

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

